



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa  
Natureza: Denúncia – Atos de gestão de pessoal  
Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima  
Denunciada: Câmara Municipal de João Pessoa  
Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente da Câmara)  
Advogada: Ana Moema Targino Fiuza (OAB-PB 24.222)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Câmara Municipal de João Pessoa. Exercício de 2020. Fatos relacionados ao acúmulo ilegal de cargos públicos e ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária de autorização para custeio da remuneração para cessão de servidores. Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Comunicação aos interessados. Encaminhamento dos processos de acompanhamento da gestão de 2020 e 2021 da Prefeitura e da Câmara Municipal de João Pessoa. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00521/21**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia, fls. 02/68, apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA, Procurador da Câmara Municipal de João Pessoa, em face do Poder Legislativo do mesmo Município, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados à acumulação ilegal de cargos públicos na Câmara Municipal.

Em suma, o denunciante alegou a existência de servidores no quadro de pessoal da Câmara Municipal acumulando cargos ilegalmente, bem como a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária de autorização para custeio da remuneração para cessão servidores. Ao final, em gênero, questionou: a) Se é legal a tripla acumulação de cargos? b) Se a Câmara de João Pessoa está ferindo o art. 37, inciso XIV da Constituição Federal? c) Se essas triplas acumulações – sete servidores – estão gerando prejuízo ao erário ou a sociedade?; e d) Se essas acumulações “simples” – 48 servidores – estão gerando prejuízo ao erário ou a sociedade?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 70/71) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 75/82), concluindo o seguinte:

#### **4. Conclusão**

Em razão de todo o exposto, se outro não for melhor juízo, sugere-se:

**4.1. Formalização de PROCESSO AUTÔNOMO DE DENÚNCIA para o regular processamento dos fatos narrados pelo denunciante;**

**4.2. Citação do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA para tomar conhecimento da denúncia e deste relatório e, no prazo regimental, querendo prestar os esclarecimentos que entender necessários e suficientes para esclarecer as supostas irregularidades ou comunicar a este TRIBUNAL as providências tomadas com o fim de saneá-las.**

Notificado, o Gestor apresentou esclarecimentos às fls. 96/907, sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 949/994, no qual concluiu:

**3.1.** *Em relação à denúncia de acumulação de três cargos públicos pelos servidores analisados no Quadro 1 do presente relatório, considera-se a mesma, conforme item 2.1:*

**A.** ***Procedente** no caso do servidor Luís Flávio Medeiros Paiva (vereador);*

**B.** ***Improcedente nos demais casos**, pois se trata de cessão de servidores à Câmara Municipal de João Pessoa, com ônus para o órgão cedente e pagamento de gratificação pelo cessionário.*

**3.2.** ***Pela improcedência da denúncia** relativa à exigência de previsão na LDO para o ônus da cessão por conta do que dispõe o artigo 62 da LRF, pelos motivos registrados no item 2.2 deste relatório.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*

*Documentos TC 53344/20*

**3.3. Pela improcedência da denúncia em relação à acumulação de três cargos pelos servidores José Elton Coelho de Lima e Marcos Antônio Gadelha Mendes, conforme constatações da Auditoria registradas nos itens 2.3.1 e 2.3.2 deste relatório.**

**3.4. Em relação à acumulação irregular de dois vínculos públicos pelos servidores listados no Quadro 2 do presente relatório, constatou-se, conforme registros da Auditoria apresentados no citado Quadro:**

**A. Improcedência da denúncia para os servidores listados no Quadro 3 do presente relatório por tratar-se cessão de servidores à Câmara Municipal de João Pessoa, com ônus para o órgão cedente e pagamento de gratificação pelo cessionário;**

**B. Improcedência da denúncia para os servidores listados no Quadro 4 do presente relatório por tratar-se de acumulação de cargos permitida pelo art. 37, § 10º da CF/88, incluído pela EC nº 20/98;**

**C. Procedência da denúncia para os servidores listados no Quadro 5 do presente relatório pela ausência de comprovação nos autos de desligamento de vínculo com cargo público exercido por eles, embora tal desligamento tenha sido informado pela defesa;**

**D. Procedência da denúncia para os servidores listados no Quadro 6 do presente relatório à época em que foi apresentada, contudo, pelas informações dos autos, a situação desses servidores foi regularizada em momento posterior ao do protocolo da denúncia neste Tribunal;**

**E. Improcedência da denúncia para os servidores listados no Quadro 7 do presente relatório por tratar-se de servidores que se encontravam regularizados em relação à acumulação de cargos públicos na data do protocolo da denúncia no TCE/PB.**

**3.5. No tocante às indagações do denunciante às fls. 65/66, conforme item 2.5 do presente relatório:**

**A. Que a acumulação de três cargos públicos não é permitida conforme Parecer Normativo PN - TC 005/2014;**

**B. Que a Câmara Municipal de João Pessoa apresentou nos autos processos administrativos instaurados para apuração dos casos de acumulação de cargos públicos dos servidores objeto da denúncia sub examine, sendo oportunizado ao servidor, o direito de opção por um dos cargos nos casos em que se verifica a ocorrência de acumulação irregular, conforme os citados processos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

*C. Que o prejuízo ao erário e à sociedade decorrente de qualquer ato ilegal ou ilícito praticado por agente público, incluindo acumulações indevidas de cargos públicos, deverá ser apurado mediante o devido processo legal, ressaltando-se que, mesmo que tais atos não resultem em dano ao erário, em tese e no mínimo, eles violam os princípios da legalidade e de lealdade às instituições, à luz do que dispõe o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).*

**3.6.** *Por sugerir que a análise da conformidade legal das gratificações pagas aos servidores cedidos à Câmara Municipal de João Pessoa (órgão cessionário), conforme fls. 916/918 e 920/947, seja feita por meio do Processo de Prestação de Contas Anual da citada edilidade para o exercício de 2020.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 997/1005), pugnou da seguinte forma:

Ademais, opina-se que a acumulação ilegal de cargos não persiste em relação aos servidores listados:

No quadro 3, pois estão sob regime de cessão regular;

No Quadro 4, pois o acúmulo de cargos respeita o disposto no art. 37, §10, da CF/88;

No Quadro 6, mesmo que à época da denúncia houvesse irregularidades, as situações foram sanadas durante o trâmite deste processo;

No Quadro 7, pois a acumulação já estava regularizada quando a denúncia foi protocolada.

No que diz respeito ao vereador Luiz Flávio Medeiros Paiva, e aos demais servidores listados no quadro 5, sugere-se baixa de Resolução assinando prazo para que o gestor comprove as providências e a regularização das situações detectadas e que ainda carecem de correção, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Assim, opina-se pelo conhecimento da denúncia e por sua procedência parcial, nos termos postos no presente parecer e no relatório da Auditoria.

Recomenda-se que a denúncia seja anexada aos autos do Processo de Prestação de contas anual, referente a 2020, da Câmara Municipal de João Pessoa.

Agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, a derradeira análise produzida pela Unidade Técnica, fls. 949/994, assim concluiu:

Em relação ao possível **acúmulo de três vínculos** por parte dos servidores, ALUÍZIO NUNES DE LUCENA, CRISTIANE DE OLIVEIRA PINTO PATRÍCIO PEDROSA, JOANA DARC DE ABREU BEZERRA DE PONTES, ROBÉRIO RODRIGUES DE SOUSA e LUÍS FLÁVIO MEDEIROS PAIVA, a Unidade Técnica, fls. 952/955, concluiu que apenas o servidor LUÍS FLÁVIO MEDEIROS PAIVA estaria acumulando ilegalmente dois cargos privativos da área de saúde com o cargo eletivo de Vereador. Quanto aos demais servidores, constatou que se trata de cessão permitida de servidores e não acumulação de cargos públicos.

A Constituição Federal em seu artigo 38, reza que:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*[...]*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

Ao consultar o sistema SAGRES, atualmente, consta que o servidor LUÍS FLÁVIO MEDEIROS PAIVA possui os seguintes vínculos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18923/20  
Documentos TC 53344/20

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)										
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matricula	Jornada	Remuneração
21917604491				MS		CEDIDO SUJ/LEI 8270	MEDICO	Nulo	20 h sem	R\$8.235,21
	Nulo	LUIS FLAVIO MEDEIROS PAIVA	PB	Federal	UFFPB	APOSENTADO	MEDICO-AREA	Nulo	20 h sem	R\$9.571,22
	2009-01-01	LUIS FLAVIO MEDEIROS PAIVA	PB	Municipal	Câmara Municipal de João Pessoa	ELETIVO	VEREADOR	000000010009570		R\$15.000,00
Total geral										R\$32.806,43

Portanto, vislumbra-se que o Sr. LUÍS FLÁVIO MEDEIROS PAIVA é aposentado como médico pela Universidade Federal da Paraíba, é médico junto ao Ministério da Saúde e Vereador eleito para a Câmara Municipal de João Pessoa. O entendimento da Unidade Técnica, em seu relatório de fl. 81, é pela ausência de irregularidade: *Vereador detentor de dois cargos efetivos ACUMULÁVEIS na forma definida na CF, vir a exercer concomitantemente o mandato de VEREADOR, sem que tal fato se constitua em tripla acumulação*. Na mesma linha o Parecer do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, exarado nos autos do Processo TC 10481/18, que se pronunciou no sentido de:

*Assim, é necessário que se esclareça a abrangência dos termos “seu cargo, emprego ou função” no regramento constitucional supra, uma vez que o fato de a Carta Magna utilizar tais expressões no singular, em tese, não significa que se possa exercer o mandato de vereador e ter apenas mais um cargo público efetivo, mas sim que se deve seguir o regime jurídico do cargo público exercido ou acumulado, observando sempre a compatibilidade de jornada. Logo, se, em tese, o cargo público exercido pelo jurisdicionado, o qual é titular do mandato eletivo de vereador, permitir acúmulo legal, compete verificar apenas a compatibilidade de jornada, nos termos fixados pela Constituição, uma vez que, conforme exposto no presente parecer, deve ser entendido que o art. 38, III da CF reafirma a necessidade de compatibilidade de horários, mas o fato do texto da norma ter utilizado a expressão cargo público, emprego ou função no singular não deve ser interpretado de forma restritiva, mas sim no sentido de que deve ser observado o regime jurídico do cargo exercido/acumulado, seguindo a regra de acúmulo constitucionalmente fixada para professores e profissionais de saúde, sem considerar o mandato eletivo como um terceiro cargo”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

Todavia, a linha de compreensão sobre o tema, adotada por este Tribunal de Contas, foi pela proibição da tripla acumulação, conforme assentado no Parecer Normativo PN – TC 00005/14, lavrado nos autos do Processo TC 09959/14:

**PROCESSO TC N.º 09959/14**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulentes: Aurileide Egídio de Moura e outros

EMENTA: PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS – ADMINISTRAÇÕES DIRETAS – CONSULTAS – IDENTIDADES DAS INDAGAÇÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – Questionamentos acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador – Matéria relacionada à interpretação de dispositivos constitucionais – Legitimidade dos consulentes, *ex vi* do estabelecido no art. 175, inciso I, do Regimento Interno – Competência da Corte de Contas para opinar a respeito do assunto. O Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.

PARECER PN – TC – 00005/14

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes a consultas formuladas pela Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e pelo Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento das referidas consultas e, quanto ao mérito, responder que o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.

Assim, a denúncia se mostra **parcialmente procedente**, mas sem maior repercussão, até mesmo pelo fato dos outros cargos estarem sob a esfera federal, onde a matéria pode ser objeto de questionamento, notadamente tratando-se de médico em momento de pandemia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

Com relação aos **servidores que estariam acumulando dois vínculos públicos**, a Unidade Técnica, após análise, fls. 962/986, concluiu que os servidores foram cedidos à Câmara Municipal de João Pessoa, com ônus para o cedente e recebendo vantagem pelo cessionário sob o título de gratificação, de modo que se considera **improcedente** a denúncia para os servidores:

Quadro 3 – Servidores cedidos à Câmara Municipal de João Pessoa - 2020

Seq.	Nome do Servidor	Seq.	Nome do Servidor
1	Aurizélia Alves da Silva	14	Marcos Antônio de Melo
2	Carlos Humberto Cardoso	15	Maria Aparecida de Lima Souza
3	Cláudia Maria Travassos de Mendonça	16	Maria do Socorro de Lima Oliveira
4	Erivaldo Alves de Azevedo	17	Maria do Socorro Pires Xavier
5	Glauber Jorge Lessa Feitosa	18	Maria José Sales da Silva
6	João Batista Freire Neto	19	Marigelva Gomes de Medeiros
7	José Fragoso Neto Júnior	20	Mário Augusto de Araújo
8	José Porfírio Sobrinho	21	Naida Marques Macena
9	José Renato da Silva Abreu	22	Pedro de Lima Pereira Júnior
10	Luiz Gonzaga da Paz Neto	23	Rogério Mousinho da Silva
11	Luiza Cristina da Silva Ribeiro	24	Rosele Freire do Vale
12	Manoella Maria Saraiva Cavalcante	25	José Marcílio da Cruz
13	Marcelo Araújo de Lima	26	Luis Eduardo Leal Nunes

A Unidade Técnica concluiu, fls. 962/988, também pela **improcedência** da denúncia haja vista que aos servidores abaixo relacionados apresentavam acumulação permitida pela Constituição Federal, vejamos:

Quadro 4 – Servidores com acumulação lícita de cargos públicos - 2020

Seq.	Nome do servidor (a)
1	Clemência Chaves Nery
2	Eneide de Lima Lucena
3	José Antônio da Silva
4	Lúcia de Fátima Castro Lucena
5	Lúcia de Fátima Santos de Oliveira
6	Marcílio de Lima Braz
7	Maria de Lourdes Guedes da Silva
8	Teresa Cristina Pereira de Andrade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

No que diz respeito aos servidores relacionados nos quadros 6 e 7, a Unidade Técnica, fls. 962/988, bem como a Procuradoria, fl. 1004, não vislumbraram a permanência da irregularidade, haja vista que a situação foi regularizada, vejamos os servidores:

**Quadro 6 – servidores que tiveram desligamento de vínculo com cargo público em data posterior à do protocolo da denúncia no TCE/PB**

Seq.	Servidor
1	Adriano Almeida da Silva
2	Deoclécio Pereira de Lima Neto
3	Everton Fernandes Santana da Silva
4	João Pereira da Silva Filho
5	Maria Gomes Soares
6	Vitor Bonald Santos de Sousa
7	Viviane Mouzinho Correia
8	Yan de Oliveira Sucupira

**Quadro 7 – Servidores que se encontravam regularizados em sua situação de acumulação de cargos na data de protocolo da denúncia no TCE/PB**

Seq.	Servidor
1	Elisangela Gomes Machado
2	Ivson João da Silva Reis
3	Thamara Leite Lopes Carneiro

Portanto, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, embora a denúncia fosse **procedente** ao tempo de sua impetração, a situação foi regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18923/20  
Documentos TC 53344/20

Sobre a procedência da denúncia quanto aos servidores, abaixo relacionados, em razão da ausência documental de regularização, seguem os nomes:

**Quadro 5 – Servidores com informação pela defesa de desligamento de vínculo com cargo público, sem comprovação nos autos do ato formal do desligamento.**

Seq.	Servidor
1	Joseane Rodrigues da Silva
2	Maria do Céu de Melo Vieira
3	Roberto de Oliveira Nascimento

O Ministério Público de Contas, fl. 1004, entendeu pela permanência da irregularidade e sugeriu a baixa de Resolução assinando prazo para que o gestor comprovasse as providências e a regularização das situações detectadas, e que ainda careceriam de correção, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Ao consultar o Sistema SAGRES e o Pannel de acumulação de vínculos públicos, observa-se que os servidores não mais se encontram em situação de acúmulo irregular de vínculos públicos, sejamos:

A servidora JOSEANE RODRIGUES DA SILVA possui apenas vínculo com a Câmara Municipal:

## ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar 0

Tweetar



ATENÇÃO

1. O Pannel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Pannel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:  
[https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login\\_acessoainformacao=1](https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login_acessoainformacao=1)

\* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes/1/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha>.

### Pannel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Órgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
01/2021	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	joseane rodrigues da silva	X

Ranking de Vínculos Públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18923/20  
Documentos TC 53344/20

▼ Câmara Municipal de João Pessoa \*\*\*.593.944-\*\* Joseane Rodrigues da Silva Comissionado Assistente Especial da Diretoria Geral - Cal1

Município:	João Pessoa
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de João Pessoa
Código da Unidade Gestora:	101095
Unidade Orçamentária:	01101-diretoria Administrativa e Financeira
CPF:	***.593.944-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	10000216
Cargo:	Assistente Especial da Diretoria Geral - Cal1
Data de admissão:	01/01/2021

A servidora MARIA DO CÉU DE MELO VIEIRA não mais apresenta vínculos públicos:

## ACUMULAÇÃO DE VINCULOS PUBLICOS

Compartilhar 0

Tweetar



Acumulações de Vínculos Públicos

Evolução das Acumulações



ATENÇÃO

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:

[https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login\\_acessoainformacao=1](https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login_acessoainformacao=1)

\* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes-1/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha->

### Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
01/2021	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	maria do ceu de melo vieira	X

### Ranking de Vínculos Públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18923/20  
Documentos TC 53344/20

O servidor ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO possui apenas vínculo com a Câmara Municipal:

▼ Câmara Municipal de João Pessoa	***.433.834-**	Roberto de Oliveira Nascimento	Comissionado	Assistente Especial da Escola do Leg - Cal
Município:	João Pessoa			
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de João Pessoa			
Código da Unidade Gestora:	101095			
Unidade Orçamentária:	01101-diretoria Administrativa e Financeira			
CPF:	***.433.834-**			
Tipo de Cargo:	Comissionado			
Código do Cargo:	10000212			
Cargo:	Assistente Especial da Escola do Leg - Cal			
Data de admissão:	01/01/2021			

Início Institucional Gestão Legislação Publicações MP de Contas Ouvidoria Ecosil CCAS Fale Conosco Links Úteis ASCOM

Página Inicial > Painéis > Acumulação de Vínculos Públicos

## ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar 0 Tweetar

Acumulações de Vínculos Públicos Evolução das Acumulações



ATENÇÃO

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Orgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:  
[https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login\\_acessoainformacao=1](https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login_acessoainformacao=1)

\* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes-3/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha>.

### Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período	Esfera	Estado	Orgão	QTDE de Acumulações	Nome do Servidor	C.P.F.
01/2021	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	roberto de oliveira nascimento	

### Ranking de Vínculos Públicos

Nesse sentido, em que pese o entendimento da Unidade Técnica pela permanência da irregularidade, fls. 969/970, 974 e 980, ante a falta de documentação comprobatória, é de se ressaltar que a situação foi regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18923/20  
Documentos TC 53344/20

Por fim, convém registrar que a **cessão**, em regra, deve envolver apenas agentes ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo junto à origem, ou seja, que ingressaram nos quadros da Administração Pública por meio de concurso público, não sendo extensível aos ocupantes de cargos comissionados ou funções públicas de cunho temporário. Não obstante, o afastamento do servidor para servir em outro órgão ou entidade deve ser em caráter temporário.

Assim, em consulta ao sistema SAGRES e ao Painel de acumulação de vínculos públicos, observa-se a existência de possíveis irregularidades na cessão irregular de servidores públicos que ocupam cargos que não se enquadram em provimento efetivo na origem, vejamos:

CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula
00124888445	2020-02-01	RODRIGO NOBREGA FARIAS	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	COMISSIONADOS DAE 1	00000000937126

2021-01-01	RODRIGO NOBREGA FARIAS	PB	Municipal	Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	PROCURADOR GERAL - CDEC-101	000000010134172
------------	------------------------	----	-----------	---------------------------------	--------------	-----------------------------	-----------------

**Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)**

CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula
00816210438					Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	COORDENADOR DE ARQUIVO LEGISLATIVO-C5AL-1	000000010134411
2021-01-01	VICTOR RANGEL FREIRE	PB	Municipal	Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa	Contratação por excepcional interesse público	EDUCADOR SOCIAL	000000000011491	

**Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)**

CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula
00840969422					Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	000000010134309
2021-01-01	BRUNO SERGIO VELOZO CASTELO BRANCO LOPES	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de João Pessoa	Contratação por excepcional interesse público	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	00000000956121	

**Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)**

CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada
00914260499					Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	ASSESSOR ESPECIAL DAS SECRETARIAS-DSAL-3	000000010134254	
2021-01-01	MARIA CLARA HOLANDA CORDEIRO DE LUCENA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	COMISSIONADOS DAS 3	00000000956392		

**Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)**

CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada
01074068459				Estadual	FUNDAC	COMIS. SEM VINC	GERENTE DE N PREVENTIVO	10566638571	
2021-01-01	MARCONDES JOSE DA SILVA	PB	Municipal	Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	000000010134217		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 18923/20  
Documentos TC 53344/20

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)									
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada
41429184434	2020-08-01	LUCIO NEY CARNEIRO VIEIRA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de João Pessoa	Contratação por excepcional interesse público	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	00000000945633	
	2021-01-01	LUCIO NEY CARNEIRO VIEIRA	PB	Municipal	Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	CHEFE DE GABINETE DE VEREADOR -CGV	000000010134640	

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)									
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada
49900277449	2011-06-01	GILMAR LIMA ALVES	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de João Pessoa	Contratação por excepcional interesse público	INSPECTOR DE ALUNOS	00000000667901	
	2021-01-01	GILMAR LIMA ALVES	PB	Municipal	Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	000000010134366	

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)									
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada
92917810459	2017-03-01	GEAN CARLOS MENDES DA COSTA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de João Pessoa	Contratação por excepcional interesse público	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	00000000880639	
	2021-01-01	GEAN CARLOS MENDES DA COSTA	PB	Municipal	Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	CHEFE DE GABINETE DE VEREADOR -CGV	000000010134519	

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique no ranking acima)									
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matrícula	Jornada
97765422472	2019-12-01	ROSSANA MEDEIROS CANTISANI NOBREGA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	COMISSIONADOS DAS 1	00000000933970	
	2021-01-01	ROSSANA MEDEIROS CANTISANI NOBREGA	PB	Municipal	Câmara Municipal de João Pessoa	COMISSIONADO	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	000000010134718	

Assim, tais constatações devem ser analisadas no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de João Pessoa, **Processo TC 00095/21**.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia, e no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da tripla acumulação e de situações resolvidas após a denúncia; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre a cessão de servidores públicos; **III) COMUNICAR** o teor da presente decisão aos interessados; **IV) ANEXAR** cópias dos relatórios, pareceres e decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 e 2021 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal, com a realização de diligência in loco quando oportuna; e **V) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 18923/20*  
*Documentos TC 53344/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18923/20**, relativo à denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de fatos relacionados ao acúmulo ilegal de cargos públicos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER** da denúncia, e no mérito julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da tripla acumulação e de situações resolvidas após a denúncia;
- II) **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento do quadro de pessoal da Câmara com fundamento nos preceitos constitucionais e jurisprudenciais sobre a cessão de servidores públicos;
- III) **COMUNICAR** o teor da presente decisão aos interessados;
- IV) **ANEXAR** cópias dos relatórios, pareceres e decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 e 2021 da Câmara de João Pessoa para a continuidade da avaliação da gestão de pessoal, com a realização de diligência in loco quando oportuna; e
- V) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 20 de abril de 2021.

Assinado 20 de Abril de 2021 às 21:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO